



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1943015 - RJ
(2021/0176278-2)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : IVO MARINHO DE BARROS JUNIOR E OUTRO(S) - RJ153232
AGRAVADO : ISMAEL ABRAHAM ABUAWAD
ADVOGADO : ISMAEL ABRAHAM ABUAWAD (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ095871

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PENHORA DE IMÓVEL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A hipótese é de execução fiscal garantida pelo imóvel que originou o próprio crédito de IPTU executado pela edilidade, e a citação da parte foi suprida com sua apresentação espontânea em exceção de pré-executividade, não havendo causa para a suspensão do feito nos moldes do art. 40 da LEF. Inaplicável à espécie a tese tirada no precedente representativo da controvérsia, pois não se trata de frustração na citação ou localização de bens penhoráveis.

2. No caso dos autos, a Corte de origem consignou expressamente que a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a verificação da aplicação da Súmula n. 106/STJ demanda análise probatória, inviável em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1943015 - RJ
(2021/0176278-2)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : IVO MARINHO DE BARROS JUNIOR E OUTRO(S) - RJ153232
AGRAVADO : ISMAEL ABRAHAM ABUAWAD
ADVOGADO : ISMAEL ABRAHAM ABUAWAD (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ095871

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PENHORA DE IMÓVEL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A hipótese é de execução fiscal garantida pelo imóvel que originou o próprio crédito de IPTU executado pela edilidade, e a citação da parte foi suprida com sua apresentação espontânea em exceção de pré-executividade, não havendo causa para a suspensão do feito nos moldes do art. 40 da LEF. Inaplicável à espécie a tese tirada no precedente representativo da controvérsia, pois não se trata de frustração na citação ou localização de bens penhoráveis.

2. No caso dos autos, a Corte de origem consignou expressamente que a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a verificação da aplicação da Súmula n. 106/STJ demanda análise probatória, inviável em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão monocrática de e-STJ, fls. 347-346, acrescentada pela decisão de e-STJ, fls. 376-377, que não conheceu do recurso especial fazendário, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, o agravante aduz inexistir qualquer necessidade de revolvimento de matéria fática na hipótese, argumentando que "o que se

pretende no recurso é, tão somente, seja reparado o equívoco quanto à análise do dispositivo mencionado, o que, conforme dito, não se trata de matéria de fato, mas tão somente de questão jurídica no que tange à correta aplicação do referido artigo à especificidade do caso concreto" (e-STJ, fl. 385).

Assevera que, "no caso em tela, nunca houve a intimação do Município para ciência da não localização de bens penhoráveis. Por óbvio, tal não ocorreu porque o Cartório sequer chegou a realizar o ato de penhora de forma efetiva, ou ao menos não o juntou aos autos e intimou o Município, NÃO OBSTANTE PEDIDO REITERADO", e que, "nesse contexto, SEQUER CHEGOU A FLUIR o início do prazo de um ano de suspensão do processo previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/1980, tal como definido nos itens 4.1 e 4.4 das Teses aprovadas pelo STJ no julgamento do paradigma (acima transcritas), UMA VEZ QUE O MUNICÍPIO NUNCA FOI INTIMADO DA NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS, na forma do art. 25 da LEF" (e-STJ, fl. 391).

Nesses termos, protesta pelo juízo de retratação ou pelo provimento do agravo interno.

Impugnação ao recurso de agravo apresentada às e-STJ, fls. 397-407.
É o relatório.

VOTO

Da atenta leitura da peça recursal, verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Como registrado na primeira oportunidade, no reexame do acórdão recorrido para adequação ao entendimento sufragado no julgamento de matéria repetitiva, a Corte de origem assim se pronunciou sobre o caso concreto (e-STJ, fl. 287):

Conforme se verifica, o recurso repetitivo trata da hipótese relativa ao procedimento disposto no artigo 40 da Lei nº 6.630/1980, que dispõe sobre a intimação do exequente, quando suspensa a execução fiscal pelo juiz, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Na hipótese em exame, não houve suspensão do feito executivo, a ensejar a intimação da Fazenda Pública.

Infere-se que a hipótese é de execução fiscal garantida pelo imóvel que originou o próprio crédito de IPTU executado pela edilidade, e que a citação da parte foi suprida com sua apresentação espontânea em exceção de pré-executividade, não havendo causa para a suspensão do feito nos moldes do art.

40 da LEF.

Inaplicável, assim, a tese tirada no precedente representativo da controvérsia, pois, como se vê, não se trata de frustração na citação ou localização de bens penhoráveis.

Nesse contexto, há de se reconhecer que o aresto recorrido encontra-se em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, pois, diante da angularização da relação processual e da garantia do juízo, não se contempla causa de suspensão do feito, cumprindo à parte exequente a movimentação do processo para a satisfação de seu crédito.

Ademais, o Tribunal de origem entendeu pelo afastamento da Súmula n. 106/STJ, registrando o que segue (e-STJ, fl. 177):

Em que pese a citação tenha sido ordenada em 04/10/2005, o feito permaneceu paralisado por vários anos.

Não se discute aqui que houve prolongada demora no andamento do feito, mas se isso ocorreu foi por falha atribuível exclusivamente ao Município do Rio de Janeiro.

Portanto, alterar a conclusão a que chegou o acórdão implica o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando recurso especial sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou a orientação de que, transcorridos mais de 5 (cinco) anos sem a citação do devedor, é possível ser reconhecida de ofício a prescrição do crédito tributário (REsp 1.100.156/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavacki, DJe 18/6/2009).

2. A Corte de origem decidiu que "a demora na citação não ocorreu por culpa exclusiva e preponderante da máquina judiciária, a respaldar a aplicação, ao caso, da Súmula nº 106, do Superior Tribunal de Justiça".

3. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se a culpa pela demora na citação do devedor foi exclusiva do Poder Judiciário, como sustentado no apelo nobre, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 941.032/PE, Rel. Min.

Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 15/5/2017; REsp 1.736.179/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2018; AgInt no AREsp 1.561.190/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7/5/2020.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 610.774/PB, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/3/2021, DJe de 6/4/2021).

Não havendo, pois, nova motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0176278-2

**AgInt nos EDcl nos EDcl no
REsp 1.943.015 / RJ**

Números Origem: 02326357220058190001 20051200659622 201925118106

EM MESA

JULGADO: 21/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : IVO MARINHO DE BARROS JUNIOR E OUTRO(S) - RJ153232
RECORRIDO : ISMAEL ABRAHAM ABUAWAD
ADVOGADO : ISMAEL ABRAHAM ABUAWAD (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ095871

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : IVO MARINHO DE BARROS JUNIOR E OUTRO(S) - RJ153232
AGRAVADO : ISMAEL ABRAHAM ABUAWAD
ADVOGADO : ISMAEL ABRAHAM ABUAWAD (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ095871

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.